



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001365/2001-08
Recurso nº : 303-124.792
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ESFERAL ESQUADRIAS LTDA. EPP
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.315

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS. - A atividade de colocação de esquadrias não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha a de construção civil. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10140.001365/2001-08
Acórdão nº : CSRF/03-05.315

Recurso nº : 303-124.792
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ESFERAL ESQUADRIAS LTDA. EPP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial por Maioria interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-30.780, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para determinar que a atividade de confecção e colocação de esquadrias não configura atividade assemelhada à de engenharia, não estando vedada à opção pelo Simples.

Em seu apelo recursal, a Fazenda Nacional, requer, o restabelecimento da exclusão ao Simples, por entender que a atividade exercida pela contribuinte é impeditiva, conforme prevê o art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.317/96, e item 6 ao Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/99.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 71.

Sem contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001365/2001-08
Acórdão nº : CSRF/03-05.315

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se a atividade desenvolvida pela contribuinte, qual seja, prestação de serviço de colocação de esquadrias, pode optar pelo Simples.

O fundamento legal de sua exclusão ao regime é o art. 9º, da Lei nº 9.317/96,
in verbis:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

(...) (Grifo nosso)

Contudo, não vislumbro a semelhança entre a atividade desenvolvida pela empresa e as mencionadas no dispositivo retro-transcrito.

Conforme contrato social de fls. 23/26, o objeto social da empresa é “*comercialização e prestação de serviços de colocação de esquadrias de ferro, alumínio e madeira*”, portanto, atividade não vedada à optar pelo Simples.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007

LUIS ANTONIO FLORA

